



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 011/2022

Projeto de Lei nº 011/2022 – PL nº 011/2022.

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Este PL, de iniciativa do Prefeito, visa à criação de crédito adicional especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser coberto por excesso de arrecadação decorrente de convênio a ser celebrado pelo Município com a Secretaria Paulista de Agricultura e Abastecimento, visando a aquisição de equipamentos agrícolas.

Sobreveio a assinatura do Requerimento nº 011/2.022 pela maioria absoluta da Câmara, solicitando concessão de urgência especial ao projeto, e convocação de sessão extraordinária durante o recesso para deliberação.

Aprovado o requerimento em sessão, acabei confirmado relator especial.

É o que cumpria mencionar neste momento.

2 – ANÁLISE

Compete a este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Na realidade, conforme o disposto nos arts. 41, II, e 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) podem ser abertos por excesso de arrecadação.

Trata-se do caso presente, pois os R\$ 50.000,00 do PL serão decorrentes de convênio com o Governo Estadual.

41



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Com efeito, não se põe qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade formal e material do PL.

No mérito, ademais, entendo que o crédito pode ser aberto imediatamente, para viabilizar a execução do dito convênio.

Sobre a técnica legislativa, só há uma alteração a ser feita – art. 2º do PL – para o fim de adequar a redação ao disposto na LCF nº 95/98.

3 – VOTO

Concluo pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, com a Emenda Modificativa anexa ao parecer, do Projeto de Lei nº 011/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 25 de janeiro de 2021.

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária Virtual de 25/01/2021.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Relator – PSDB

Emenda Modificativa do relator especial ao PL 11/2022

Dê-se ao art. 2º do PL nº 11/2022 a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos para a cobertura do crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior, serão provenientes de excesso de arrecadação decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”